Agrestina, 23 de dezembro de 2013.

Oficio GP nº. 521/2013.

Ref. Lei Municipal.
Assunto: Encaminha Lei Municipal nº. 1.213 de 20 de dezembro de 2013.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

O Prefeito do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 38 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que sancionou a Lei Municipal nº. 1.213 de 20 de dezembro de 2013, que **Define crédito de pequeno valor para efeito de pagamentos devidos pelo Município de Agrestina - PE, nos termos do § 3°, do art. nº. 100, da Constituição Federal, e dá outras providências.**

Considerando que a citada Lei foi sancionada no prazo legal, encaminho para ciência e arquivamento no ementário do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade renovo votos de estima e consideração, colocando-nos ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina
27/12/13 nº 583
Maria José Moreira B. Santos

Ilmo. Senhor
José Pedro da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Agrestina – PE

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 27/12/13
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativa
Mat. 002
AGRESTINA-PE

Publicado no quadro de avisos de publicação de atos e editais da prefeitura
Em 20/12/2013
Secretaria de Administração

unicef

ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI MUNICIPAL Nº. 1.213/2013

Define crédito de pequeno valor para efeito de pagamentos devidos pelo Município de Agrestina - PE, nos termos do § 3°, do art. nº. 100, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 53 inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo Aprovou e Eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. - Consideram-se obrigações de pequeno valor, cujo Pagamento independe de precatório, nos termos do disposto no art. nº. 100, § 3°, da Constituição da República, os débitos do Município de Agrestina/PE, decorrentes de sentença Judicial transitada em julgado, de valor igual ou inferior a 06 (seis) salários mínimos, por beneficiário.

§ 1°. - Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no caput, é facultado à parte exequente renunciar ao valor excedente, para fins de inclusão do crédito em **Requisição de Pequeno Valor - RPV.**

§ 2°. - vedada expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago através de RPV, bem como, o fracionamento do valor da execução para o pagamento em parte por RPV e em parte mediante expedição de precatório.

Art. 2°. – As obrigações definidas como de pequeno valor serão pagas em estrita observância à ordem cronológica de apresentação das requisições, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento do oficio requisitório expedido pela autoridade judiciária competente.

Parágrafo Único – A requisição de que trata este artigo será expedida após o regular processo de execução definitiva, com trânsito em julgado.

Art. 3°. – Os pagamentos de valores superiores ao definido de pequeno valor, pela presente Lei, continuarão a ser requisitados por intermédio de precatório, nos termos do art. 100, da Constituição Federal.

Art. 4°. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5°. – Revogam-se as disposições em contrario.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 20 de dezembro de 2013.

Thiago Lucena Nunes
Prefeito Municipal